

DECRETO-LEI N. 17.117, DE 12 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre o processamento das promoções nas carreiras de delegado e escrivão de polícia, de investigador e de carcereiro.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — As promoções nas carreiras de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador e Carcereiro, obedecerão ao disposto no Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, observadas as alterações introduzidas pelo presente decreto-lei.

Artigo 2.º — Fica instituída, com a incumbência de indicar os integrantes das carreiras mencionadas no art. 1.º que devem concorrer às promoções por merecimento ou antiguidade, a Comissão de Promoções da Polícia Civil, integrada por 3 (três) Delegados de Polícia da classe final da carreira e pelo Diretor Geral da Secretaria da Segurança Pública, funcionando este como consultor técnico e secretário.

Parágrafo único — A Comissão de Promoções, cuja presidência caberá ao Secretário da Segurança Pública, será eleita anualmente, na primeira quinzena de janeiro, pelos delegados auxiliares, não sendo permitida a sua reeleição senão por uma vez.

Artigo 3.º — Para provimento das vagas que devam ser preenchidas pelo critério do merecimento, a Comissão de Promoções indicará os nomes que integrarão a lista a ser submetida ao Chefe do Governo.

§ 1.º — As propostas serão obrigatoriamente acompanhadas de parecer fundamentado da Comissão.

§ 2.º — A lista referida neste artigo contará tantos nomes quantos sejam as vagas e mais dois.

§ 3.º — A lista proposta pela Comissão de Promoções será submetida ao exame e conjunto dos Delegados de Polícia da Classe final da carreira, sob a presidência do Secretário da Segurança Pública, os quais, em reunião plenária, poderão fazer as alterações que reputarem convenientes, justificadas em parecer fundamentado.

§ 4.º — As reuniões da Comissão de Promoções, assim como as referidas no § 5.º deste artigo, serão secretas e as decisões tomadas por maioria de votos.

Artigo 4.º — Na apuração do merecimento deverão ser considerados os assentamentos de cada candidato e as informações prestadas pelos superiores hierárquicos imediatos.

Artigo 5.º — Antes de submetida a lista ao Chefe do Governo, serão publicados, no órgão oficial, os nomes dos funcionários indicados para as promoções por merecimento.

§ 1.º — Dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação, poderá qualquer funcionário reclamar contra a sua não inclusão na lista, para o que lhe será facultado solicitar vista do parecer da Comissão.

§ 2.º — Expirado o prazo marcado no parágrafo anterior, serão as reclamações, depois de protocoladas, rotativamente distribuídas aos 3 (três) Delegados Auxiliares.

§ 3.º — Cada Delegado Auxiliar será relator do processo que lhe tocar na distribuição e terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentar o seu parecer escrito, findo o qual será o assunto submetido ao exame conjunto dos demais Delegados Auxiliares, que, por maioria de votos, opinarão pelo provimento, ou não, das reclamações, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da entrega do processo pelo relator, submetendo o resultado do seu trabalho à decisão do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 6.º — Proceder-se-á pela forma estabelecida no artigo anterior quanto à indicação dos funcionários que devam ser promovidos por antiguidade.

Parágrafo único — Os prazos para reclamação contra a classificação ou exclusão da lista, o processamento dos pedidos e a competência para decidí-los, serão os constantes dos parágrafos 1.º a 3.º do artigo anterior, no que couberem.

Artigo 7.º — Nas carreiras de escrivão de polícia e de carcereiro somente concorrerão às promoções, quer por antiguidade, quer por merecimento, os funcionários que, em petição dirigida ao Secretário da Segurança Pública, manifestarem expressamente, essa vontade.

Artigo 8.º — Terá sua promoção por merecimento assegurada o candidato que, tendo figurado nas duas listas imediatamente anteriores não houver sido promovido, salvo se ocorrer qualquer dos impedimentos previstos neste decreto-lei ou no decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Artigo 9.º — Constituem motivos impeditivos da promoção, por merecimento ou antiguidade, além dos especificados no decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, o fato de encontrar-se o funcionário em exercício fora dos quadros da respectiva carreira, seja qual for o motivo do afastamento, ou o de haver sofrido penalidade disciplinar superior a oito (8) dias de suspensão, no ano anterior àquele a que se referir a promoção.

Artigo 10.º — As promoções nas carreiras referidas no artigo 1.º serão processadas quadrimestralmente nos meses de abril, agosto e dezembro, para preenchimento das vagas verificadas até o último dia de março, julho e novembro, respectivamente.

Parágrafo único — A apuração da antiguidade será feita até o último dia dos meses de março, julho e novembro, para as promoções a se realizarem em abril, agosto e dezembro, respectivamente.

Artigo 11.º — Na classificação por merecimento, quando ocorrer empate, terá preferência, sucessivamente:

- a) o funcionário que tiver maior tempo de serviço na classe;
b) o funcionário que tiver maior tempo de serviço na carreira;
c) o que tiver maior tempo de serviço público estadual;
d) o que tiver maior tempo de serviço público em geral;
e) o casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
f) o casado.

Parágrafo único — No caso de empate na classificação por antiguidade, o desempate será feito atendendo, sucessivamente, aos fatores enumerados nas alíneas "b" a "f" deste artigo.

Artigo 12.º — As promoções nas carreiras mencionadas no artigo 1.º, para provimento nas vagas existentes até a data da publicação do presente decreto-lei, serão feitas, imediatamente, dispensadas as exigências do artigo 53 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941 e as deste decreto-lei, mediante proposta fundamentada dos Delegados Auxiliares, submetida à aprovação, do Secretário da Segurança Pública que poderá alterar, no todo ou em parte, as listas assim elaboradas.

Artigo 13 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Edgard Baptista Pereira

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Segurança.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 12 de março de 1947.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 17.118, DE 12 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre criação do Quadro da Universidade de São Paulo e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Artigo 1.º — Fica criado o Quadro da Universidade de São Paulo, passando a integrá-lo os atuais cargos e funções gratificadas lotados na mesma Universidade.

§ 1.º — Os cargos e funções gratificadas do Quadro ora criado são os constantes da tabela anexa, que faz parte integrante deste decreto-lei.

§ 2.º — Os cargos de Assistentes ficam distribuídos pelas cadeiras de cada unidade universitária na forma da tabela anexa.

Artigo 2.º — O Quadro da Universidade de São Paulo desdobra-se em Parte Permanente (P.P.) e Parte Suplementar (P.S.).

§ 1.º — A Parte Permanente compreende os seguintes grupos de cargos e funções gratificadas, todos de natureza permanente:

- I — Cargos isolados de provimento em comissão;
II — Cargos isolados de provimento efetivo;
III — Cargos de carreiras; e
IV — Funções gratificadas.

§ 2.º — A Parte Suplementar compreende os seguintes grupos de cargos, que tendem a desaparecer:

- I — Cargos isolados de provimento efetivo;
II — Cargos de carreiras.

Artigo 3.º — Os cargos de Professores Catedráticos, classificados no grupo II da P.P., poderão quando for conveniente ser providos por contrato, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4.º — Serão extintos, à medida que vagarem:

- a) os cargos excedentes;
b) os cargos isolados e os de menos vencimentos das carreiras da P.S., ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º — Nenhuma forma de provimento, exceto promoção, será admitida em relação aos cargos integrantes da Parte Suplementar.

Artigo 6.º — O artigo 48 da Lei n. 3.023, de 15 de julho de 1937, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 48 — O livre docente perceberá:
a) os vencimentos de professor catedrático, quando em substituição a este;
b) a remuneração fixada no artigo 6.º, § 3.º, quando na regência de turmas desdobradas;
c) os vencimentos integrais de cadeira vaga, que esteja regendo".

Artigo 7.º — Aos Professores catedráticos da Faculdade de Direito transferida pelo Governo da União ao de São Paulo, fica assegurada a diferença de vencimentos entre os que percebem ou venham a perceber os professores catedráticos estaduais da Universidade e os que por lei federal couberem ou venham a caber em geral, aos referidos professores.

Artigo 8.º — Fica assegurado aos professores catedráticos que lecionarem a mais de uma turma a remuneração correspondente, de acordo com o estabelecido no art. 6.º, § 3.º, da lei n. 3.023, de 15 de julho de 1937, e aos que lecionarem em quaisquer cursos das respectivas unidades universitárias os mesmos padrões atribuídos aos catedráticos, revogado o art. 13, do decreto n. 7.068, de 6 de abril de 1935.

Artigo 9.º — Nas unidades universitárias onde houver aulas desdobradas pela manhã e pela tarde, exigindo a presença de tempo integral do respectivo secretário, receberá este mais 70% (setenta por cento) do seu padrão depois de aprovada pelo Conselho Universitário a proposta do diretor do respectivo estabelecimento.

Artigo 10.º — Ficam extintos os seguintes cargos da Universidade de São Paulo: 2 (dois) de Auxiliar Técnico, padrão H, lotados na Escola Politécnica; 1 (um) de Auxiliar Técnico, padrão H, lotado na Escola Politécnica; e 4 (quatro) cargos de professora técnica.

Artigo 11.º — São classificados, de conformidade com as tabelas anexas os cargos do Quadro Provisório relatados no Instituto de Administração, anexo à cadeira de Ciência da Administração, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, a que se referem o decreto-lei n. 15.669, de 11 de janeiro de 1946 e decreto n. 15.796, de 15 de maio de 1946.

Artigo 12.º — É restabelecida a denominação de Secretário na Faculdade de Higiene e Saúde Pública, da Universidade de São Paulo, e fixados os respectivos vencimentos, na forma da tabela anexa.

Artigo 13.º — Ficam transformados em cargos de assistente, padrão N, respeitado o provimento em caráter efetivo dos seus titulares, os seguintes cargos, de Auxiliar Técnico: 1 (um) de padrão K, 3 (três) de padrão J e 5 (cinco) de padrão I, providos por antigos Assistentes efetivos do extinto Instituto de Educação e da Seção de Educação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e lotados nesta.

Artigo 14.º — A lotação dos órgãos da Universidade de São Paulo será sempre feita pelo Reitor, mediante parecer do Conselho Universitário.

Parágrafo único — Enquanto não for feita nova distribuição de pessoal, prevalecerá a lotação atualmente existente.

Artigo 15.º — A acumulação de outras funções extranhas públicas ou privadas, por funcionários cujos cargos estejam sob o regime de tempo integral, importa na perda desse regime.

Parágrafo único — A disposição deste artigo se aplica a todos os cargos de quaisquer outros quadros do funcionalismo público do Estado.

Artigo 16.º — É vedada, sem prévia autorização da lei a aplicação das rendas internas da Universidade em adicionais ou gratificações, de qualquer espécie, a funcionários efetivos, ou em comissão salvo casos excepcionais, a critério do Conselho Universitário e proposta prévia do Reitor.

Artigo 17.º — O Reitor e o Vice-Reitor da Universi-

dade serão nomeados pelo Governo do Estado de uma lista de 3 (três) nomes eitos por maioria de votos, pelo Conselho Universitário.

Artigo 18.º — Ficam revogados o decreto-lei n. 15.583, de 25 de janeiro de 1946, e o artigo 10 do decreto-lei n. 16.984, de 28 de fevereiro de 1947.

Artigo 19.º — Ficam criados os cargos de carreiras em conformidade com a discriminação feita nas tabelas anexas.

Artigo 20.º — A carreira de Tecnologista, constante da Tabela a que se refere o decreto-lei n. 16.197, de 26 de setembro de 1946, passa a integrar a Parte Permanente, do Quadro da Universidade, revogado o disposto no artigo 19 do decreto-lei n. 13.973, de 16 de maio de 1944.

Artigo 21.º — Fica corrigida a omissão verificada no decreto n. 11.909, de 29 de março de 1941, e consequentemente, restabelecido desde aquela data em cargo de Professor de Cadeira Remun., lotado na Escola Politécnica, cujos vencimentos ficam fixados no padrão P, a partir de 3 de fevereiro de 1946, e no padrão S, de conformidade com este decreto.

Artigo 22.º — Fica extensivo a todos os professores catedráticos e aos professores adjuntos o disposto nos parágs. 1.º e 2.º do artigo 3.º, do decreto-lei n. 15.583, de 25 de janeiro de 1946.

Artigo 23.º — Fica criado o cargo de Assistente Técnico de Hematologia padrão O e nele provido o ocupante e chefe de serviço de Clínica Pediátrica da Faculdade de Medicina.

Artigo 24.º — Os cargos isolados de Assistente Técnico e os de Auxiliar Técnico, classificados no Grupo II da P.P. e lotados na Reitoria da Universidade de São Paulo, serão providos por nomeação de ocupantes dos cargos de igual denominação de padrão inferior.

§ único — Os cargos de padrão inicial de carreiras serão providos por concurso na forma da lei, assim como os isolados.

Artigo 25.º — Ficam criados 3 (três) cargos de Sub-Reitores da Universidade de São Paulo, de livre escolha do Reitor, entre professores da Universidade.

Artigo 26.º — Ficam transformados no de Assistente Técnico de Exames Médicos Periódicos, de Otorrinolaringologia e de Oftalmologia, padrão H, 3 (três) cargos de Assistente, lotados na Faculdade de Higiene e Saúde Pública e aos quais se refere o § 5.º do art. 232 do Regulamento da Faculdade, aprovado pelo decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 27.º — Os funcionários abrangidos por este decreto-lei perderão o direito ao abono concedido pelo decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 28.º — Serão expedidos ou apostilados pelo Reitor da Universidade de São Paulo, os títulos dos servidores abrangidos pelo presente decreto-lei.

Art. 29.º — Os aumentos de vencimentos concedidos pelo presente decreto-lei são contados a partir de 1.º de julho de 1946.

Art. 30.º — Passa a integrar a carreira de médico classe P, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, 1 (um) cargo de Assistente (médico), padrão M da Tabela II da Parte Permanente, do Quadro Geral lotado no Instituto Adolfo Lutz, da Secretaria da Educação e Saúde Pública, a que se refere o art. 6.º do decreto-lei n. 11522, de 26 de outubro de 1940, cargo esse que não foi incluído na carreira de médico, por omissão, quando da expedição do decreto-lei n. 14.134, de 18 de agosto de 1944, aplicando-se-lhe o disposto do art. 11 do decreto-lei n. 15.579, de 20 de agosto de 1946.

Artigo 31.º — Os cargos integrantes da tabela anexa embora relatados em outras repartições do Estado posteriormente a 1.º de julho de 1946, são abrangidos pelas disposições do presente decreto-lei, sendo os títulos de seus ocupantes apostilados pelo Departamento do Serviço Público, para declarar a nova classificação e o novo padrão de vencimentos do cargo.

Artigo 32.º — Serão ministrados nos Institutos da Universidade, todas as disciplinas da Escola de Belas Artes de que haja cursos na Universidade.

Artigo 33.º — Fica oficializada a Missão Franco Brasileira de Estudos dos Sambaquis existentes no Brasil, contendo as respectivas despesas, ate, o limite de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), pela verba já autorizada, suplementada oportunamente se necessário.

Artigo 34.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto-lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento da Universidade de São Paulo, suplementadas se necessário.

Artigo 35.º — Passa a ser calculado, com base no padrão S, o provento da disponibilidade remunerada no cargo de Professor Catedrático, em que se encontram os professores indicados nos artigos 1.º e 3.º, do decreto-lei n. 16.019, de 3 de setembro de 1946, apostilados os respectivos títulos pelo Departamento do Serviço Público, correndo as despesas com a execução deste artigo à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 36.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Malta Cardoso.

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 12 de março de 1947.

Cassiano Ricardo,

Diretor Geral.

NOTA: As tabelas serão publicadas oportunamente

DECRETO N. 17.119, DE 12 DE MARÇO DE 1947

— Dispõe sobre lotação de cargo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e de acordo com o artigo 22 do decreto-lei n. 14.118, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica lotado na Divisão de Diversões Públicas, da Secretaria da Segurança Pública, 1 (um) cargo de Censor, padrão M, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, de que é ocupante o sr. Marcio de Assis Brasil.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na da-